



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Câmara Cível Isolada
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

PROCESSO Nº: 0014514-35.2016.8.14.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: ALTAMIRA (3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR(A): GUSTAVO TAVARES MONTEIRO – OAB 17182)
AGRAVADA: JOSÉ VASCO ARAÚJO LIMA (DEFENSOR PÚBLICO: IVO TIAGO BARBOSA CAMARA – OAB 18302)
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO A VIDA E A SAÚDE. DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE PREVALECEM SOBRE QUALQUER INTERESSE. MULTA APLICADA DENTRO DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1- É dever do Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988.

2- É consagrado na Constituição Federal de 88 o direito de todos os cidadãos terem acesso à saúde garantido pelo Estado, mediante políticas sociais que visem o bem estar do ser humano, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros. Sendo assim, com base nas normas constitucionais, o Ente Estatal é diretamente responsável em garantir o fornecimento de medicamento ao agravado.

3- Sendo assim, verifico presente o periculum in mora inverso, isto é, para o agravado, tendo em vista que a verossimilhança da alegação está presente na prova inequívoca de ser o recorrido portador da DOENÇA DE HANSEN (CID A30), ou seja, enfermidade grave, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, por sua vez, está na recusa em custear o fornecimento, por parte do agravante, do medicamento TALIDOMIDA – 100 MG. Portanto, trata-se de caso excepcional em que o agravado necessita de tratamento médico para que tenha a devida manutenção de sua saúde.

4- No que tange a multa cominatória fixada, ressalta-se que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 537 do, NCPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No presente caso, vejo que o valor da multa foi aplicado dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o caso requer.

5- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de agravo instrumento e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao oitavo dia do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Antecipação de Tutela (Processo nº 0013924-43.2016.8.14.0005), ajuizada por JOSÉ VASCO ARAÚJO LIMA, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado do Pará que, no prazo de 3 (três) dias do recebimento da ordem judicial, custeie/disponibilize/forneça a medicação que lhe foi prescrita (talidomida – 100 mg), sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento.

O agravante alega que não há recusa injustificada no fornecimento do medicamento solicitado, vez que há dificuldades de obtenção do medicamento Talidomina à nível nacional. Dessa forma, afirma que o medicamento, ao menos até o ano que vem, dar-se-a de modo irregular e poderá haver falta do medicamento sem que isso se dê por uma recusa injustificada do Estado do Pará.

Aduz que a falta do medicamento não é culpa do Ente Estatal, e que é materialmente impossível adquiri-lo no Brasil.

Assevera que está materialmente impossibilitado de cumprir a tutela antecipada deferida, o que deve afastar a previsão de multa diária e sua aplicação. Assim, afirma que fica evidente que é de todo incabível a multa contra o Estado do Pará no presente caso porque, além de lhe faltarem argumentos fáticos e jurídicos, não faz sentido se onerar a sociedade para coagir o Poder Público a agir, ou seja, pretender obrigar o Estado do Pará a uma ação, sem base legal e que seria idealmente eficiente, retirando os parcos recursos deste Estado que é na realidade limitado historicamente, pretendendo tirar o que é real, circunstanciado e limitado. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, total provimento ao presente recurso.

Distribuídos os autos a minha relatoria (fl. 23).

Às fls. 25/26, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Às 31/34, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do presente recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

É dever do Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988.

Os direitos à vida e à saúde estão garantidos pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 6º e 196, com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse modo, o Estado, tem a obrigação de dispor ao cidadão o acesso à serviços que garantem a saúde e o bem estar da pessoa humana.

Vejamos mais um dispositivo constitucional que corrobora a garantia da proteção do direito à saúde:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Portanto, é consagrado na Constituição Federal de 88 o direito de todos os cidadãos terem acesso à saúde garantido pelo Estado, mediante políticas sociais que visem o bem estar do ser humano, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros. Sendo assim, com base nas normas constitucionais, o Ente Estatal é diretamente responsável em garantir o fornecimento de medicamento ao agravado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIETO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE LEITO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO DA PACIENTE EM ESTADO GRAVE EM REDE HOSPITALAR PARTICULAR. CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. I - E inquestionável que o Estado, tem obrigação de assegurar serviços e tratamento médico hospitalar, mediante implantação de políticas sociais e econômicas, nos termos do determinado na Carta Política de 1988. II - Destarte, existindo prova inequívoca de que o autora é portador de grave problema de saúde, cujo tratamento é essencial para a preservação de sua vida, ao mesmo tempo em que a saúde é dever do Estado, no sentido amplo, sendo descabido limitar o alcance da norma aos procedimentos padronizados e indicados pela burocracia estatal. III - Agravo conhecido e parcialmente provido. (TJ-MA - AI: 0032092013 MA 0000737-96.2013.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de



Julgamento: 03/06/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/06/2013)
DIREITOS HUMANOS. CONTROVÉRSIA ORIGINAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE TRATAMENTO MÉDICO EM UTI PEDIÁTRICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPE E TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. In casu, insubsistentes as argumentações da parte recorrente, uma vez que a Decisão Terminativa de fls. 36/37, revisitada em sede de recurso de agravo no agravo de instrumento, encontra-se em perfeita harmonia com a doutrina e a jurisprudência dominante do TJPE, do STJ, e do STF. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco tem reconhecido aos portadores de moléstias, e que não possuam disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os tratamentos de que necessita. Precedentes dos Tribunais Superiores. O direito à percepção de tal proteção decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que tutela o direito à vida (art. 5º, caput, CF/88) e à saúde (art. 6º, CF/88), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de proteger os valores acima elencados (art. 23, II, CF/88). A nossa Constituição vigente dispõe ainda, e de forma categórica, que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 197 e art. 198, ambos da CF/88). Portanto, esta 3ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, negou provimento ao RECURSO DE AGRAVO no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 0386923-2, nos termos do voto do Relator, para manter a Decisão Terminativa supramencionada, pondo termo ao recurso de agravo à epígrafe. (TJ-PE - AGV: 3869232 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 18/08/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2015)

Em que pese os argumentos do agravante, entendo que não se sustentam, na medida em que na ponderação do direito à vida e à saúde do agravado e a justificativa do agravante, os primeiros prevalecem sobre qualquer interesse.

Sendo assim, verifico presente o periculum in mora inverso, isto é, para o agravado, tendo em vista que a verossimilhança da alegação está presente na prova inequívoca de ser o recorrido portador da DOENÇA DE HANSEN (CID A30), ou seja, enfermidade grave, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, por sua vez, está na recusa em custear o fornecimento, por parte do agravante, do medicamento TALIDOMIDA – 100 MG. Portanto, trata-se de caso excepcional em que o agravado necessita de tratamento médico para que tenha a devida manutenção de sua saúde.

Assim sendo, apesar da suposta dificuldade do Estado do Pará em obter o medicamento para cumprimento da medida de urgência, no caso em apreço, providencie-se a medicação através de estoques do referido medicamento existentes na rede pública de saúde ou se utilize da rede privada de saúde, ou ainda, da rede exterior a nível de importação.

No que diz respeito ao valor da multa, percebo que não assiste razão os argumentos do agravante.



No que tange a multa cominatória fixada, ressalta-se que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 537 do, NCPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

De fato, o magistrado, quando da sua fixação, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a imposição de valor exorbitante, justamente por se revelar manifestamente ilícito, e, muitas vezes, inexequível, não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante do que o próprio cumprimento da obrigação principal.

Assim, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento.

Nesse sentido, colaciono julgados dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR CARENTE - TRATAMENTO DE TÓXICO - DEPENDENTE QUÍMICO - DIREITO À SAÚDE - ARTS. 6º E 196 DA CF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIRMADA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE SE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR CARENTE - TRATAMENTO DE TÓXICO - DEPENDENTE QUÍMICO - DIREITO À SAÚDE - ARTS. 6º E 196 DA CF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE SE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA -- APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. - É obrigação do Estado, no sentido genérico, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à saúde. - O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. - Os Direitos Fundamentais garantidos pela constituição federal, como a saúde, educação e segurança, possuem aplicabilidade imediata, havendo a mitigação do princípio da reserva do possível diante da necessidade de se garantir um mínimo existencial, em face da premência de interesses. - In casu, trata-se de Obrigação de Fazer, consubstanciada no custeio do tratamento de menor carente de desintoxicação de drogas em virtude do reconhecimento da situação de risco do infante, dependente químico, cuja imposição das astreintes, objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. (TJ-SE - AC: 2010208622 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - FALTA DE INDICAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL - DECISÃO MOTIVADA - PRELIMINAR REJEITADA - FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM VALOR SUPERIOR AO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA EM NOVAS PROVAS - TRATAMENTO DOMICILIAR - EXCLUSÃO CONTRATUAL - SEGURADO QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS -



CIÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE - RECUSA ABUSIVA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - DEFERIMENTO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Não se pode falar em ausência de fundamentação da decisão se o Juiz indicou as razões de decidir e se a parte está apenas a mostrar seu inconformismo com os argumentos adotados. - A matéria referente à fixação da multa diária é de ordem pública, podendo ser apreciada até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em julgamento "ultra petita" quando arbitrado valor maior do que foi requerido pela parte autora. - Conforme o art. 461 do CPC, é permitido ao juiz adequar o valor da multa, de molde a não torná-la excessiva ou insuficiente, servindo, efetivamente, para que se realize a determinação judicial, podendo, inclusive, até mesmo de ofício, modificar o seu valor ou até mesmo fazê-la cessar. - Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 273, do CPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. - Em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação residem na necessidade e urgência de a parte autora obter o tratamento domiciliar que lhe foi prescrito, quando à época da contratação a administradora do plano de saúde tinha ciência de que a sua segurada necessita de cuidados especiais hospitalares e em sua residência. V.V.: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - PACIENTE INTERNADO COM ALTA HOSPITALAR - SISTEMA "HOME CARE" - PLANO ADQUIRIDO - CLÁUSULA CONTRATUAL - EXCLUSÃO DE SERVIÇO - EXISTÊNCIA - PRINCÍPIOS CONTRATUAIS - OBRVÂNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO. I - Havendo cláusula expressa de exclusão de serviços domiciliar (home care), deve ser observada a referida cláusula, sob pena de violação aos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva que regem os contratos particulares. II - Não há falar em deferimento de antecipação de tutela se não restaram demonstrados os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. (TJ-MG - AI: 10223110247671003 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2013)

No presente caso, vejo que o valor da multa foi aplicado dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o caso requer.

Desse modo, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Juízo de Piso.

É como voto.

Belém (PA), 08 de março de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA